



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106781/2022-79

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria ~~CRG~~ nº 1864, de 05/08/2022, publicada na Seção 2, pág. 59, do Diário Oficial da União de 08/08/2022 da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ 53.524.534/0001-83**, doravante denominada “**OS Pacaembu**” ou “**Acusada**”, da pena de multa no valor de R\$ 47.391.386,87 e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da declaração de inidoneidade, por fraudar, em seu benefício, o procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, em Belém (PA) – Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Os elementos dos autos comprovam também que a **OS Pacaembu** atuou no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará, assim como comprovadamente fraudou a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA), além de utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5, inciso IV, alíneas “b” e “d, e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

3. A CPAR adicionalmente recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal das seguintes pessoas físicas:

- **Cleudson Garcia Montali**, CPF [REDACTED]
- **Régis Soares Pauletti**, CPF [REDACTED]
- **Wilson Pereira da Silva**, CPF [REDACTED]

I – BREVE HISTÓRICO

4. A presente apuração teve origem nas Operações “S.O.S” e “Reditus”, conduzidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

5. No decorrer das investigações policiais foram constatados indícios de práticas ilícitas em contratos de gestão pactuados entre o Governo do Estado do Pará e organizações sociais de saúde. Os vultosos recursos repassados pelo Governo do Pará deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas, já que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

6. Entre as organizações investigadas, figurava a **Organização Social Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, que firmou, com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESP, o Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos em Belém (PA), e o Contrato nº 005/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha do Hangar em Belém (PA).

7. O Contrato nº 001/SESPA/2019 foi firmado em 07/08/2019 com valor mensal de R\$ 15.247.000,00 e valor anual de R\$ 182.964.000,00, vigência entre 07/08/2019 e 07/08/2024 (60 meses). Esse contrato foi alterado pelo 1º Termo Aditivo (DOE-PA nº 34114, pág. 4, para o valor mensal de R\$ 472.573,20, vigência a partir de 01/02/2020 e prazo de 55 meses, com valor total de R\$ 25.991.526,00. Publicações reproduzidas na fl. 500 do documento nº 2466675.

8. Já o Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 foi firmado em 01/04/2020 pelo valor total de R\$ 14.700.000,00 e pelo prazo de 120 dias (extrato do DOE/PA reproduzido na fl. 782 do documento nº 2466675). Em 08/05/2020, a SESP publicou o Apostilamento 006/2020 (reproduzido na fl. 782 do documento nº 2466675), consignando as fontes dos recursos e estipulando o valor mensal do Contrato nº 005/SESPA/2020 em R\$ 14.700.000,00 e o valor global em R\$ 58.800.000,00.

9. Os indícios de direcionamento da escolha das Organizações Sociais a serem contratadas e, em especial, no caso da **OS Pacaembu**, se evidencia pelo fato da constituição da Comissão de Seleção que atuou nos chamamentos públicos vencidos pela **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** e pela OS Birigui (em 28.05.2019 e 30.05.2019) ser anterior aos lançamentos dos próprios certames em que tal comissão atuou (29.05.2019 e 03.06.2019). O descompasso temporal dessa formalidade, somado às movimentações atinentes a documentações da organização, em especial de Nicolas Tsontakis junto a servidores e agentes públicos do Estado do Pará, levantam fundadas suspeitas quanto à legalidade desses procedimentos licitatórios (análise feita à fl. 545-546 do documento 2466675).

10. Segundo consta nos autos do IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA, Nicolas André Tsontakis Moraes atuaria como operador financeiro da organização criminosa e como elo de conexão entre os responsáveis pelas Organizações Sociais contratadas pela SESP e o Governo do Estado do Pará, haja vista que orientava os participantes da Organização Criminosa sobre como elaborar a documentação referente aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as Organizações Sociais participaram.

11. De acordo com as investigações da Polícia Federal, há fortes indícios, acostados ao IPL nº 2020.0051065 (documentos 2466675, 2466681, 2466685, 2466688, 2629721, 2629814, 2629841 e 2629880 deste Processo) que apontam para o envolvimento da alta cúpula do Executivo Estadual, que possivelmente tenha realizado tratativas com empresários, previamente aos procedimentos de contratação (direcionamento e superfaturamento) em favor das organizações sociais contratadas, entre elas a **OS Pacaembu**, cujas evidências estão respaldadas em escutas telefônicas interceptadas, que revelaram a realização de diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará, por meio de Nicolas Tsontakis com representantes do Governo do Estado e outros agentes públicos e políticos envolvidos.

12. A Polícia Federal constatou, no curso do referido Inquérito, que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas a **OS Pacaembu**. Nesse sentido, a execução dos serviços ou o fornecimento de material demandava a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens, prática conhecida como "quarteirização". Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados ou sequer prestados, utilizando-se "empresas de fachada" ou vinculadas a dirigentes das entidades ou ao operador financeiro do esquema, permitindo que os recursos que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços aos hospitais de campanha retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

13. Vale registrar que a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, apontou graves irregularidades no Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, firmado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará com a Acusada, conforme descrito na Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARA (documento 2466778).

14. Importante mencionar que as Notas Técnicas nºs 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (documento 2466783) e Nota Técnica 388/2022/COREP (documento 2466805) trazem minuciosa análise sobre o juízo de admissibilidade, colacionando a descrição detalhada da participação dos principais envolvidos na organização e das peculiaridades da juntada dos volumes principais do já mencionado IPL 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA acerca das irregularidades praticadas pelas Organizações Sociais investigadas.

15. Em complemento ao contido nas Notas Técnicas referidas no parágrafo anterior, a Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG (documento 2629912) centrou seu foco nas 38 empresas identificadas pela Polícia Federal como supostamente envolvidas no esquema de desvio de recursos públicos da área da saúde. A PF classificou as 38 empresas como sendo o "Núcleo Empresarial" da organização criminosa, diversas delas relacionadas com a **OS Pacaembu**.

16. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral da União instaurou o presente PAR por meio da Portaria CRG nº 1864, de 5 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 149, de 8 de agosto de 2022.

II – RELATO

17. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 1864, de 5 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 149, de 8 de agosto de 2022 (documento nº 2483499).

18. Em 18/08/2022, a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento nº 2483479.

19. Em 12/09/2022, a Comissão deliberou, por meio da ata de nº 2510662, solicitar:

- a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da pessoa jurídica **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, como subsídio para o cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 20, § 1º, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, e
- b) ao Governo do Estado do Pará, informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a **OS Pacaembu**.

20. Em 01/11/2022, foi juntada ao Processo a Nota nº 236/2022 - RFB/Copes/Diaes, datada de 05/10/2022 (documento

2573776), relativa às informações fiscais da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**.

21. Em 20/12/2022, foi juntada a atualização do Processo IPL 2020.0051065 (folhas nºs 3.510 a 15.957), recebido da Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará, que foi extraído do Processo nº 00213.100046/2021-65, por meio da qual a Corregedoria-Geral da União analisou os achados da Polícia Federal no âmbito da "Operação Reditus", investigação conjunta realizada pela Controladoria-Geral da União, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, e que consiste na segunda fase da Operação SOS, passando a constituir os documentos nºs 2629721, 2629814, 2629841 e 2629880.

22. Na mesma data, foi juntada a Representação oferecida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, pugnando por medidas judiciais relativas ao Inquérito nº 2020.0051065 – SR/PF/PA (documento nº 2629887).

23. Também em 26/12/2022 foi juntada Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 1016051-09.2021.4.01.3900, em curso na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, e que constitui o documento nº 2629907, acolhendo os termos da Representação da Polícia Federal (documento nº 2629887) e determinando a adoção de diversas medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, como a custódia preventiva dos principais integrantes do “núcleo empresarial” da referida organização criminosa, bem como a prisão temporária de pessoas relacionadas aos crimes, além da busca e apreensão nos endereços indicados, visando à apreensão de produtos do crime e de outros elementos probatórios.

24. Em 28/12/2022, a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciação constante do documento nº 2638443.

25. Em 30/01/2023, foi juntada Certidão de Tentativas (documento 2672018), dando conta das providências adotadas pela Secretaria de Integridade Privada no sentido de intimar a Acusada e as demais pessoas físicas a serem alcançadas em caso de acatamento da sugestão de desconsideração da personalidade jurídica da **OS Pacaembu**.

26. Em 31/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 5/2023, juntado como documento 2672889, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

27. As publicações com as intimações foram feitas no Diário Oficial da União, Seção 3, de 1º/02/2023 (documento 2676227) e na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 1º/02/2023 (documento 2676282).

28. Em 06/02/2023, foi publicada, na Seção 2 do Diário Oficial da União, pág. 68, a Portaria nº 242, da lavra do Corregedor-Geral da União, prorrogando por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão (documento 2680344).

29. Em 14/02/2023, o procurador do então presidente da **OS Pacaembu** solicitou acesso aos presentes autos, sendo-lhe concedido o requerido acesso na mesma data (documento 2692587).

30. Em 15/02/2023, foi juntada defesa escrita do Sr. Wilson Pereira da Silva, conforme consta no documento 2694691.

31. Em 09/03/2023, foi realizada a oitiva das testemunhas Adão Aparecido Viscardi (documentos 2720914, 2721385 e 2721441), Jaime Conceição da Silva (documentos 2721531 e 2721578) e Gilberto Pavesi (documentos 2721838, 2722136 e 2722152).

32. Em 21/03/2023, a Comissão deliberou por concluir a instrução deste PAR (Ata de Deliberação nº 2738332), intimando a Defesa para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa nº 13, de 2019.

33. Em 30/03/2023, a Defesa protocolou suas alegações complementares (documento 2752328).

34. Constatado o transcurso transcorrido o prazo legal de defesa sem que houvesse qualquer manifestação da **OS Pacaembu** ou dos Senhores **Régis Soares Pauletti** e **Cleudson Garcia Montali** nestes Autos, a Comissão procedeu ao encerramento da instrução do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

III – INSTRUÇÃO

35. A Comissão produziu as seguintes provas, de ofício e a requerimento de **Wilson Pereira da Silva**:

- a. Oitiva de Adão Aparecido Viscardi (documentos 2720914, 2721385 e 2721441);
- b. Oitiva de Jaime Conceição da Silva (documentos 2721531 e 2721578) e
- c. Oitiva de Gilberto Pavesi (documentos 2721838, 2722136 e 2722152).

IV - INDICIAÇÃO

36. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ **45.383.106/0001-50**, conforme consta no Termo de Indiciação juntado como documento 2638443, por fraudar, em seu benefício, o procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, em Belém (PA) – Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

37. A indiciação aponta também que a **OS Pacaembu** atuou no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da SESP, assim como comprovadamente fraudou a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA), além de utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

38. De outra parte, como as provas constantes nos autos deste processo indicam configuração de abuso de direito, mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante desvio de finalidade da pessoa jurídica por parte de seus então dirigentes, resolveu a CPAR igualmente intimar seu então Presidente, Sr. **Wilson Pereira da Silva**, CPF [REDACTED], o Diretor da **OS Pacaembu**, Sr. **Régis Soares Pauletti**, CPF [REDACTED], e o então procurador e dirigente de fato da Organização Social, e o Sr. **Cleudson Garcia Montali**, CPF [REDACTED] dada a possível desconsideração da personalidade jurídica da Acusada, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

39. Foram consideradas, como provas da imputação, a farta documentação disponível nestes autos, com destaque para aquelas peças constantes no Inquérito Policial nº 2020.0051065 DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA que instruem este Processo, juntadas como documentos 2466675, 2466681, 2466685, 2466688, 2629721, 2629814, 2629841 e 2629880, assim como ademais a representação oferecida pela Polícia Federal relativa à Operação Reditus, juntada como documento 2629887.

V – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

40. A intimação da **OS Pacaembu** sobre sua condição de indiciada foi realizada por meio do Edital de Intimação nº 5, publicado na pág. 149 do DOU3 de 1º/02/2019 (documento 2676227) e na página de Internet da Controladoria-Geral da União (documento 2676282). Da mesma forma foram intimados os Senhores **Wilson Pereira da Silva**, **Régis Soares Pauletti** e **Cleudson Garcia Montali**, considerando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**.

41. Como resultado, apenas o Sr. **Wilson Pereira da Silva** compareceu ao Processo, apresentando a peça de defesa escrita nº 2694691 e peça com suas alegações complementares, protocolada com o número 2752328.

42. Registre-se que a **OS Pacaembu** e as pessoas físicas **Régis Soares Pauletti** e **Cleudson Garcia Montali**, apesar de intimadas por edital, não se manifestaram nestes autos.

43. A defesa oferecida pelo Sr. **Wilson Pereira da Silva** foi centrada nas alegações de que a) apenas na assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 exercia a presidência daquela Instituição; b) a execução dos contratos com a SESP foi conduzida por **Régis Soares Pauletti**, na condição de procurador da Acusada; c) não participou das negociações da contratação e nem da administração do Hospital Público Regional Abelardo Santos, posto que era **Régis Soares Pauletti** quem exercia efetivamente toda a administração daquele hospital; d) responde a processos judiciais penais nas varas de Birigui (SP) e de Santos (SP) e e) toda a documentação da **OS Pacaembu** foi apreendida em buscas e apreensões expedidas pelos juízos criminais nas mencionadas comarcas, cabendo à Comissão acessar os processos para buscar a documentação de seu interesse.

44. Já quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da **OS Pacaembu**, sustenta o Defendente não haver prova de sua culpabilidade a autorizar tal desconsideração.

45. A oitiva das testemunhas indicadas pela Defesa foi marcada pelas declarações de que o Sr. **Wilson Pereira da Silva** sempre demonstrou participação ativa na comunidade de Pacaembu, tendo assumido a presidência da Associação da Irmandade da Santa Casa como resultado das tratativas mantidas entre as associações civis daquela cidade e o Ministério Público. Por tais tratativas, coube ao Sr. Wilson o turno de tal encargo. Asseveraram as testemunhas, de igual maneira, que o Sr. Wilson sempre manteve um padrão de vida modesto, não acumulando patrimônio além da casa que lhe serve de residência.

46. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa de **Wilson Pereira da Silva**.

Argumento 1 – Não participação nos atos irregulares relativos aos contratos firmados pela OS Pacaembu

47. Alega a Defesa, como primeiro argumento, que o Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 foi firmado em 1º/04/2020 para gestão do Hospital do Hangar em Belém, momento em que já não exercia a presidência da **OS Pacaembu**. Na data da contratação, ademais, já não fazia parte do quadro da Irmandade, conforme comprovaria a documentação anexada à peça de defesa. Nesse sentido, a reunião extraordinária do Conselho de Administração da Irmandade, realizada em 03/03/2020, cuja ata constitui o documento 2694723, convalidou sua saída da presidência da Instituição. Solicita, para tanto, sua exclusão deste procedimento.

48. Já quanto ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, alega que, embora detentor do cargo de Presidente da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, em tempo algum participou da administração do Hospital Público Abelardo Santos, posto que toda a administração era exercida por **Régis Soares Pauletti** na condição de procurador da **OS Pacaembu**.

49. Suscita, em sua defesa, a integral responsabilidade do procurador da **OS Pacaembu**, **Régis Soares Pauletti**, quem efetivamente administrava a Instituição e que a representava em todos os atos prévios à contratação e durante a execução dos contratos mantidos com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará.

50. Finalmente, informa que toda a documentação que estava em poder da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** foi apreendida, estando aqueles documentos disponíveis nos processos judiciais em curso perante as Varas Criminais de Birigui (Processo n. 0003352-94.2021.8.26.0077 – 1ª Vara Criminal) e Santos (Processo n. 1501506-31.2022.8.26.0562 – 2º Vara Criminal), todas no Estado de São Paulo.

Análise do argumento 1

51. As provas juntadas à indicição evidenciam que **OS Pacaembu**, por ato próprio, praticado por seus legítimos representantes, foi a autora das irregularidades objeto deste PAR.

52. Nesse sentido, há que ter em mente que o regime de responsabilização estatuído pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013) determina que a pessoa jurídica responda objetivamente pelos atos daqueles que se manifestam em nome dela.

53. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso – responsabilidade objetiva. Vejam-se as seguintes manifestações doutrinárias:

Assim, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. (Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo *et alli*. **Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.)

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro (José Anacleto Abduch Santos *et alli*. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89).

54. Isto posto, tem-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica ocorre independentemente da culpa dos seus representantes, tendo em vista que a estrutura de responsabilização prevista na Lei Anticorrupção afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou dos seus representantes.

55. Já quanto à negativa de haver firmado o Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, fato ocorrido após sua saída da presidência da **OS Pacaembu**, não atentou o Defendente para o fato de que a assinatura que consta no referido contrato (Figura 1) coincide com outra assinatura sua (Figura 2), conforme consta na comparação reproduzida na fl. 450 do documento 2466740:

Figura 1 – Assinaturas do Contrato nº 005/SESPA/2020



Figura 2 – Assinatura do Sr. Wilson Pereira da Silva

Pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL:
 Nome: WILSON PEREIRA DA SILVA
 Cargo: DIRETOR PRESIDENTE
 CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED]
 Data de Nascimento: [REDACTED]
 End. res.: [REDACTED]
 E-mail institucional: administrativo@santacasapacaembu.org.br
 E-mail pessoal: [REDACTED]
 Telefone(s): [REDACTED]
 Assinatura: [REDACTED]

56. A mesma assinatura, aliás, é a que consta no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, firmado em 7/08/2019, abaixo reproduzida (fl. 887 do documento nº 2466740), e que se mostra idêntica àquela verificada no Contrato nº 005/SESPA/2020:

Figura 3 – Assinaturas no Contrato de Gestão 001/SESPA/2019

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 07 de Agosto de 2019

[REDACTED]

ALBERTO BELTRAME
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

[REDACTED]

OSS

TESTEMUNHAS:

Nome: Alex Marques Cruz.	Nome:
RG n. [REDACTED]	RG n.
CPF n. [REDACTED]	CPF n.

57. A celebração dos Contratos de Gestão nºs 001/SESPA/2019 e 005/SESPA/2020 pelo próprio Sr. Wilson Pereira da Silva, assim como os termos da procuração pela qual outorgou, em nome da **OS Pacaembu**, poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, conforme detalhado a seguir, na análise do argumento de defesa nº 3, demonstra que este seguia gozando de total confiança do então presidente da **OS Pacaembu**.

58. Nesse sentido, não encontra respaldo nas provas destes autos a alegação de que a execução dos contratos com a SESP/PA foi conduzida pelo procurador da **OS Pacaembu**, tampouco por não ter participado das negociações da contratação.

59. À vista do exposto, a Comissão rejeita o argumento de defesa nº 1.

Argumento de defesa nº 2 – impossibilidade de acesso à documentação da OS Pacaembu.

60. Na petição de nº2732611, o Sr. **Wilson Pereira da Silva** alegou que a integralidade da documentação foi apreendida em buscas e apreensões expedidas pelos juízos criminais, situação que dificultaria seu exercício de defesa.

Análise do argumento nº 2:

61. A Nota de Indicação, juntada como documento 2638443, indicou claramente os fatos e as provas sobre as quais a Comissão deste Processo fundou seu entendimento pela possível responsabilização da **OS Pacaembu**, assim como pela recomendação de desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os sócios e administradores da Acusada em caso de comprovada a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos (previsão do art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002).

62. Dessa maneira, havendo garantia de acesso a todos os elementos do processo em curso, não há que se cogitar o alegado cerceamento de defesa por parte do Defendente, motivo pelo qual esta Comissão rejeita o argumento de defesa nº 2.

Argumento de defesa 3 – Não participação dos atos de gestão do Hospital Público Abelardo Santos

63. Sustenta a Defesa que o Sr. **Wilson Pereira da Silva** não teve participação direta nas irregularidades relacionadas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 nem obteve qualquer benefício patrimonial em seu favor.

64. Alega que também na jurisprudência pátria recentíssima, a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, não podendo basear em meras alegações suposições, devendo ser aplicada tão somente quando devidamente demonstrados de forma inequívoca seus pressupostos autorizadores, o que não teria ocorrido no presente caso. Suscita, no mesmo sentido, que a doutrina e a jurisprudência traçam limites para a desconsideração da pessoa jurídica, primando para que sua incidência se dê somente em hipóteses excepcionais.

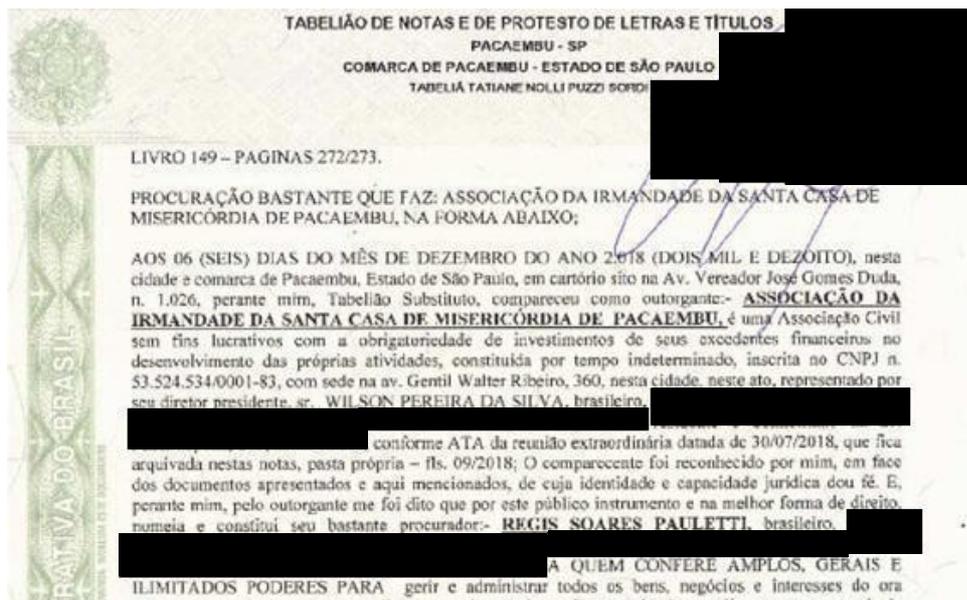
65. Finaliza seu argumento com a afirmação de que a Comissão não logrou provar a culpabilidade do peticionário, situação que impediria o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da **OS Pacaembu**.

Análise do argumento nº 3:

66. A mera ausência do recebimento de vantagens, como alegado pela Defesa e sustentado pelas declarações das testemunhas não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. **Wilson Pereira da Silva**.

67. Não é demais lembrar que aquele que nomeia procurador deve atuar no sentido de fiscalizar os atos de quem exerce os poderes outorgados na procuração. A procuração constante na fl. 872 do documento 2466675, abaixo reproduzida (Figura 4), delegando ao Sr. Régis Soares Pauletti “**amplios, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses**” da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, ressalte-se, foi a circunstância que permitiu a livre atuação da organização criminosa para perpetrar os ilícitos apontados no IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA e aqui imputados à **OS Pacaembu**.

Figura 4 – Procuração da OS Pacaembu



68. É de destacar que a procuração de que trata o item anterior foi **lavrada em 06/12/2018, ou seja, em data anterior à da celebração de ambos os contratos firmados pela OS Pacaembu com a SESP**, situação que demonstra que mesmo após decorrido mais de ano desde a outorga de poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, este seguia gozando de total confiança do então presidente da **OS Pacaembu**, Sr. Wilson Pereira da Silva, jogando por terra o argumento de que o procurador agiu à completa revelia do outorgante.

69. Dessa forma, entende a Comissão que a culpa *in vigilando* é, por si, motivo para rejeitar o argumento de defesa nº 3.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

70. À vista das provas constantes nos presentes autos, esta CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ 45.383.106/0001-50, da pena de multa no valor de **R\$ 47.391.386,87**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, por fraudar, em seu benefício, e em conluio com agentes públicos, o caráter competitivo do procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, em Belém (PA) – Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013. Os elementos dos autos comprovam também que a **OS Pacaembu** atuou no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria Estadual de Saúde Pública do

Pará, assim como comprovadamente fraudou a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA), além de utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5, inciso IV, alíneas “b” e “d, e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

71. A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, à pessoa jurídica **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, por fraudes em contratos firmados com a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, assim como por comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

72. A CPAR adicionalmente recomenda, à autoridade julgadora, a desconsideração da personalidade jurídica da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal das seguintes pessoas físicas:

- **Cleudson Garcia Montali**, CPF [REDACTED]
- **Régis Soares Pauletti**, CPF [REDACTED]
- **Wilson Pereira da Silva**, CPF [REDACTED]

VI.1 - PENAS

VI.1.1 – Pena de Multa

73. A multa sugerida pela Comissão, no valor de **R\$ 47.391.386,87**, foi calculada com base nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.069, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do Manual de Responsabilização de Entes Privados e da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, editados pela Controladoria-Geral da União.

74. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 430.830.789,76. Como a **OS Pacaembu** não apresentou, à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2021, ano anterior ao da instauração do presente PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 21, caput, do Decreto nº 11.129, de 2022.

75. Para tanto, tomou-se como base de cálculo o valor apurado pela **OS Pacaembu** no exercício de 2019 (R\$ 370.270.240,80), último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração deste Processo, conforme consta na Nota nº 236/2022 - RFB/Copes/Diaes, (documento 2573776), que foi atualizado pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2021), com a utilização da ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil (<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>), conforme abaixo demonstrado:

Figura 5 – Correção do faturamento bruto da OS Pacaembu

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2019
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 370.270.240,80 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,16355770
Valor percentual correspondente	16,355770 %
Valor corrigido na data final	R\$ 430.830.789,76 (REAL)
<input type="button" value="Fazer nova pesquisa"/> <input type="button" value="Imprimir"/>	
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .	
<input type="button" value="Gostou desse serviço? Dê sua opinião."/>	

76. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de **11%**, equivalente à soma dos fatores e agravamento (11%) e de atenuação dessa pena (0%), na forma dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

77. O percentual relativo aos fatores agravantes (11%), considerando a ferramenta “Cálculo da Multa de PAR” e o documento “sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”, elaborados e disponibilizados pela CGU, originou-se da soma de:

- § Concurso de atos lesivos: **4%**, considerando que as provas apontam para a ocorrência de cinco infrações: 1) fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 2; 2) fraude na celebração do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019; 3) fraude na celebração do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020; 4) e 5) fraude na execução dos mesmos contratos por meio de contratos fictícios com dezessete empresas interpostas, que caracterizam os delitos previstos, respectivamente, no 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, e no inciso III do art. 5º do mesmo diploma legal. Conforme consta no documento “Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes”, editada pela CGU e disponível no endereço https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf (documento 2888916), o percentual relativo a três tipos lesivos e 22 condutas ilícitas é de 4%;
- § tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: **3%**, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de **Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED]**, então procurador e dirigente de fato da Organização Social, e **Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]** que representaram a **OS Pacaembu** em todos os seus atos;
- § interrupção de serviço ou obra: **0%**, à vista da ausência de informação, nos presentes autos, indicando a existência de interrupção dos serviços contratados com a **OS Pacaembu**;
- § situação econômica da pessoa jurídica: **0%**, dado que a **OS Pacaembu** não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, conforme consta no item 4 da Nota nº 236/2022 - RFB/Copes/Diaes, (documento 2573776).
- § reincidência da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, reincidência nas condutas da **OS Pacaembu**;
- § valor dos contratos mantidos ou pretendidos: **4%**, considerando que o valor total contratado com a SESPAs era de R\$ 84.791.526,00, conforme consta nos itens 7 e 8 deste Relatório. Nesse sentido, o art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129, de 2022, atribui o percentual de 4% no caso de contratos mantidos ou pretendidos com valor acima de R\$ 50.000.000,00

78. Quanto aos fatores atenuantes, não foi possível identificar, nos autos, a ocorrência de quaisquer fatos que pudessem reduzir a penalidade, a saber:

- § não consumação da infração: **0%**, pois, como os atos lesivos do art. 5º, inciso III e inciso IV, “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da **OS Pacaembu** tanto na fase prévia à licitação como após a assinatura dos Contratos de Gestão nºs 001/SESPA/2019 e 005/SESPA/2020;
- § ressarcimento dos danos: **0%**, posto não haver, nos autos, indicativo de que a **OS Pacaembu** tenha ressarcido os valores relativos aos danos causados ao erário, motivo pelo qual não ser cabível tal atenuante;
- § grau de colaboração da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, nenhuma evidência de colaboração da **OS Pacaembu** para a apuração da responsabilidade pelos atos que constituem o objeto deste Processo. Sequer a defesa escrita foi apresentada pela Acusada, apesar de regularmente intimada;

§ admissão voluntária do ato lesivo: **0%**, dado que a ciência do ato lesivo decorreu de operação policial;

§ programa de integridade da pessoa jurídica: **0%**, posto que a **OS Pacaembu**, além de não apresentar defesa escrita, não procedeu à apresentação do seu programa de integridade, conforme determina a Portaria CGU nº 909, de 2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no Termo de Indiciação (doc. 2638443).

79. Em atinência à terceira etapa, faz-se o cálculo da multa preliminar aplicando-se a alíquota definida nos itens acima, de 11%, sobre o faturamento bruto anual da OS Birigui, corrigido até o último dia do ano anterior ao da instauração deste Processo, conforme detalhado nos itens 66 e 67 acima. Dessa forma, ao aplicar a alíquota de 11% sobre o faturamento corrigido, tem-se como multa preliminar o valor de R\$ 47.391.386,87 (430.830.789,76 x 0,11).

80. Vencida essa etapa, há que calcular os limites mínimo e máximo para calibragem da multa. Considerando o disposto no artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo.

81. Para o cálculo do limite mínimo, importa ressaltar que, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 25, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado, quando possível, por meio de estimação, o que importa a elaboração de cálculo aproximado.

82. No caso em tela, a Comissão buscou estimar a vantagem auferida de forma conservadora. Na metodologia utilizada, foram selecionadas as empresas relacionadas nos itens II.1.b e II.1.c – “Fraudes na execução contratual e utilização de interpostas pessoas” do Termo de Indiciação (doc. 2638443), na Nota Técnica 388/2022-COREP/Acesso Restrito (documento nº 2466805) e na Representação oferecida pela Polícia Federal ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal Seção Judiciária do Pará (documento 2629887), as quais, em número de 17, foram identificadas como partícipes das fraudes na execução contratual celebrando contratos fictícios com empresas interpostas.

83. Para cada uma destas empresas, identificou-se quanto foi repassado pelas Organizações Sociais de Saúde investigadas nas operações SOS e Reditus (**Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, IPG – Instituto Panamericano de Gestão, INAI – Instituto Nacional de Assistência Integral e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui). Do total recebido por cada empresa, foram destacados os valores repassados à Organização Criminosa. Com base nessa informação, a Comissão considerou como vantagem indevida, percebida pela Acusada, o valor repassado por cada empresa à ORCRIM, de forma proporcional ao valor recebido da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**.

84. Aplicando-se esta metodologia, o valor estimado da vantagem auferida pela **OS Pacaembu** foi estimado em R\$ 21.707.235,87, conforme tabela de cálculo a seguir, cujos dados constam no documento nº 2888911 anexo a este Relatório:

TABELA 1 – Empresas que receberam recursos da OS Pacaembu e repassaram à ORCRIM

EMPRESAS CONTRATADAS PELA OS PACAEMBU	RECEBIMENTOS DA OS PACAEMBU	REPASSES À ORCRIM	% REPASSE À ORCRIM	VANTAGEM INDEVIDA
BIOLAV (CNPJ 33595028/0001-00)	R\$ 2.084.015,48	R\$ 400.000,00	68,96%	R\$ 275.826,09
CRISTAL FARMA (CNPJ 05003480/0001-30)	R\$ 41.202,02	R\$ 3.430.000,00	27,19%	R\$ 41.202,02
GROSS AUD. E GESTAO (CNPJ 34.577.065/0001-16)	R\$ 9.024.887,80	R\$ 5.276.961,94	76,10%	R\$ 4.015.586,66
HEATECH SERV. ENG. (CNPJ 17.246.674/0001-59)	R\$ 4.199.870,30	R\$ 3.189.000,00	41,67%	R\$ 1.328.806,91
IVONE COCA MORALIS (CNPJ 24120425/0001-00)	R\$ 4.689.477,21	R\$ 3.253.053,00	94,86%	R\$ 3.085.969,81
LG SERV. PROFISSIONAIS (CNPJ 06.028.733/0001-10)	R\$ 18.499.850,40	R\$ 310.000,00	83,97%	R\$ 260.303,09
LJGINEIA E S BOLDARINI (CNPJ 14900084000124)	R\$ 1.079.860,00	R\$ 1.256.928,91	100,00%	R\$ 1.079.860,00
MIRROTECH (CNPJ 33.924.567/0001-03)	R\$ 1.337.598,60	R\$ 3.530.000,00	75,76%	R\$ 1.337.598,60
MLEQUIP. MEDICOS (CNPJ 30.052.848/0001-25)	R\$ 11.310.522,58	R\$ 8.294.456,14	56,59%	R\$ 4.693.832,76
NOVHA CONSULTORIA (23.485.977/0001-41)	R\$ 1.199.919,70	R\$ 257.000,00	84,54%	R\$ 217.260,05
NORTE AMBIENTAL (CNPJ 10944348000190)	R\$ 2.468.857,81	R\$ 50.000,00	96,44%	R\$ 48.218,88
OS VIGILANCIA (CNPJ 14110682/0001-08)	R\$ 415.141,70	R\$ 100.000,00	73,29%	R\$ 73.290,61
PARÁ COM. EQUIP. (10285106000132)	R\$ 22.109.499,20	R\$ 1.900.000,00	100,00%	R\$ 1.900.000,00
PLENITUDE (CNPJ 8332328000185)	R\$ 1.675.790,70	R\$ 990.243,54	100,00%	R\$ 990.243,54
RENICS EQUIPAMENTOS LTDA (96392857000173)	R\$ 193.903,30	R\$ 3.000.000,00	100,00%	R\$ 193.903,30
SERVEN SAUDE (CNPJ 04.144.376/0001-20)	R\$ 4.487.509,90	R\$ 1.510.000,00	80,67%	R\$ 1.218.116,32
SUPERA (18296147000136)	R\$ 10.690.630,88	R\$ 1.166.134,77	81,23%	R\$ 947.217,23
TOTAL	R\$ 95.458.547,58	R\$ 37.913.778,30		R\$ 21.707.235,87

85. Destaca-se que a estimativa foi considerada conservadora por considerar somente a fraude por empresas interpostas, além de considerar apenas as empresas relacionadas no Termo de Indiciação (documento 2638443), na Nota Técnica 388/2022-COREP/Acesso Restrito (documento nº 2466805) e na Representação da Operação Reditus (documento 2629887), e somente considerar os repasses bancários. Não foram considerados eventuais repasses em dinheiro, aquisição de veículos ou bens de qualquer natureza, ou outra forma de valor, bem como de outras empresas, ou outros tipos de fraude. Portanto, o valor estimado da vantagem auferida deve ser visto com bastante cautela.

86. O outro elemento para definição do limite mínimo da multa, conforme disposto no art. 25, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 2022, é de R\$ 6.000,00, valor descartado na definição do limite mínimo, por ser inferior à vantagem auferida – R\$ 21.707.235,87.

87. Já o limite máximo calculado pela Comissão foi de R\$ 65.121.707,61 (três vezes o valor da vantagem auferida = R\$ 21.707.235,87 x 3), conforme preceitua o art. 25, “b”, II, do Decreto nº 11.129, de 2022. Considerando não ter havido faturamento bruto pelo IPG no ano anterior à instauração do Processo e que foi possível estimar a vantagem indevida, não se aplicam ao presente caso as hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 25 do citado Decreto.

88. Isto posto, e considerando que o valor da multa preliminar está situado entre os limites mínimo e máximo, a Comissão conclui que o valor da penalidade pecuniária a ser aplicada à **OS Pacaembu** é de **R\$ 47.391.386,87**.

89. O Quadro 2 a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, conforme metodologia descrita nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Quadro 2 – Cálculo da multa

Pena de Multa à Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu		
Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos;	+ 4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	-
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - quatro por cento no caso de o somatório dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00;	+ 4%
Art. 23 - Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II, “a” e “b” – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	--
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	--

	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo		R\$ 430.830.789,76
Alíquota aplicada		11%
Multa preliminar		R\$ 47.391.386,87
Vantagem auferida		R\$ 21.707.235,87
Limite mínimo		R\$ 21.707.235,87
Limite máximo		R\$ 65.121.707,61
Valor final da multa		R\$ 47.391.386,87

VI.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

90. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.

91. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa (11%), calculada por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, implica um prazo de publicação extraordinária pelo prazo de 90 dias.

92. Portanto, a **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 11% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

VI.1.3 – Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

93. Estabelecida a responsabilidade administrativa, e considerada a gravidade dos atos comprovadamente praticados pela **OS Pacaembu**, desde a fase prévia à licitação até a execução dos contratos nºs 001/SESPA/2019 e 005/SESPA/2020, para gestão, respectivamente, do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA) e do Hospital de Campanha do Hangar, em Belém (PA), com fartas provas de desvio dos recursos recebidos para outras empresas ou para membros da organização criminosa, em evidente prejuízo para a Administração Pública, a **OS Pacaembu** demonstrou não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração.

94. As peculiaridades do caso concreto determinam que a pessoa jurídica **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VII - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SEUS DIRIGENTES

95. A Comissão entende haver provas suficientes no presente Processo para estender os efeitos de eventual decisão condenatória, em desfavor da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, para seu então presidente, o Sr. **Wilson Pereira da Silva**, CPF [REDACTED], o Diretor da **OS Pacaembu**, Sr. **Régis Soares Pauletti**, CPF [REDACTED] então procurador e dirigente de fato da Organização Social, e o Sr. **Cleudson Garcia Montali**, CPF [REDACTED]

96. A esse propósito, é de sublinhar que a defesa escrita, juntada como documento 2694691, deu reiterada ênfase à afirmação de que a responsabilidade pelos atos imputados àquela Organização Social de Saúde deve ser debitada ao seu então procurador, **Régis Soares Pauletti**, como é o exemplo da seguinte passagem, contida na fl. 3 daquela manifestação:

c) No tocante não só ao citado contrato de gestão, bem como todos os demais contratos firmados pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu-Sp., ao tempo da gestão do peticionário, foram efetivados através de procuração pública outorgada em favor da pessoa de senhor Régis Soares Pauletti, pessoa que efetivamente administrava a Associação com os poderes que lhes foram outorgados.

97. A atuação de **Régis Soares Pauletti** na condução dos assuntos da **OS Pacaembu** foi detalhada, pela Polícia Federal, nas fls. 83 a 103 do documento 2466675 e nas fls. 374 a 386 do documento 2629887.

[REDACTED]

[REDACTED]

99. Nesse sentido, a procuração outorgando “amplos, gerais e ilimitados poderes” para gerir todos os bens, negócios e interesses da **OS Pacaembu** (fl. 872 do documento 2466675), reproduzida na análise do argumento de defesa nº 3, acima, permitiu a **Régis Soares Pauletti** perpetrar as irregularidades aqui imputadas à **OS Pacaembu**.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

102. A investigação policial indicou ainda que Nicolas Tsontakis e **Cleudson Garcia Montali**, além de atuarem juntos no desvio de recursos públicos, também possuem vínculo societário no esquema criminoso de lavagem de capitais, especialmente através da aquisição de gado e arrendamento de fazendas pelo Estado do Pará, com farta produção probatória disponível nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0051065-SR/PF/PA e parcialmente reproduzida na Representação Policial juntada como documento 2629887.

103. Quanto à atuação de **Wilson Pereira da Silva**, presidente da **OS Pacaembu**, cabe destacar que a designação do administrador que representou a Acusada na maioria dos atos abusivos, decorreu de sua escolha pessoal, motivo pelo qual esta Comissão entende cabível também estender a desconsideração da personalidade jurídica do IPG para seu então presidente.

104. A procuração constante na fl. 872 do documento 2466675, reproduzida no argumento de defesa nº 3, acima, pelo qual delegou ao Sr. Régis Soares Pauletti “**ampos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses**” da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, foi o fator chave a permitir a livre atuação da organização criminosa para perpetrar os ilícitos apontados no IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA e aqui imputados à **OS Pacaembu**.

105. É de destacar que a procuração de que trata o item anterior foi **lavrada em 06/12/2018, ou seja, em data anterior à da celebração de ambos os contratos firmados pela OS Pacaembu com a SESP**, situação que demonstra que mesmo após decorrido mais de ano desde a outorga de poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, este seguia gozando de total confiança do então presidente da **OS Pacaembu**.

106. Cabe aqui lembrar que a Lei nº 12.846, de 2013, expressamente possibilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo sua incidência no campo administrativo:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

107. Por tal motivo, e com base nas provas relacionadas na Indiciação (documento 2638443), a Comissão entende que os fatos apurados neste Processo apontam para utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas em nome da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito da personalidade jurídica, com desvio de sua finalidade, mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC.

VIII – CONCLUSÃO

108. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129, de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** e eventual ação para indisponibilidade de bens das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica, nomeadamente Cleudson Garcia Montali, **Régis Soares Pauletti e Wilson Pereira da Silva**;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Tribunal de Contas da União, considerando os possíveis danos ao Erário, discriminados neste Relatório;
- b) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** das penas de:
 - multa no valor de R\$ 47.391.386,87, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias;
 - declaração de inidoneidade para Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993 e
- c) Recomendar, à autoridade julgadora, o reconhecimento do abuso de direito da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** para o cometimento dos atos ilícitos, por **Cleudson Garcia Montali** (administrador, CPF [REDACTED] por **Régis Soares Pauletti** (CPF [REDACTED] e por **Wilson Pereira da Silva** (CPF [REDACTED]), de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como estender-lhes os efeitos da pena de inidoneidade, na forma do art. 88, IV,

da Lei nº 8.666, de 1993.

d) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

109. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR informa que:

- a) valor do dano à Administração: R\$ 21.707.235,87, considerando que todas vantagens repassadas a empresas interpostas foram recursos desviados do Erário para benefício da Organização Criminosa;
- b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não há menção, nas peças que instruem este PAR, sobre eventuais vantagens indevidas pagas a servidores públicos federais;
- c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 21.707.235,87. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pela **OS Pacaembu** realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pela **OS Pacaembu**, para a ORCRIM.

110. Os valores referenciados neste item servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 24/08/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 24/08/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106781/2022-79

SEI nº 2888845